

Ofício nº 011/2018-GAB

Veto nº 002/2018 – Ref.: Autógrafos 030, 033 e 034, todos de 2018.

Eusébio-CE, 09 de Abril de 2018.

Senhora Presidente,

Vimos por meio do presente com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** aos seguintes Autógrafos de Lei:

Autógrafo de Lei nº 030/2018, que *"Dispõe sobre a criação da farmácia veterinária popular intitulada Farmácia do Pet dá outras providências"*;

Autógrafo de Lei nº 033/2018, que *"Dispõe sobre a padronização dos pontos de ônibus de transporte coletivo regular gratuito de Eusébio, na forma que indica"*;

Autógrafo de Lei nº 034/2018, que *"Dispõe sobre a afixação de placas informativas em todas as obras públicas do município de Eusébio"*.

Apresentando, para tanto as RAZÕES DO VETO abaixo:

Os entes políticos da Federação, dividem-se nas funções de governo: o Poder Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado por Montesquieu (vide art. 2º da CF), que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente com o fito de evitar o absolutismo.

Neste diapasão a tarefa de administrar o Município fica a cargo do Poder Executivo, englobando as atividades de planejamento, organização e



direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas e outros assuntos atinentes a gestão pública, outrossim, fica a cargo do Executivo proceder o veto de projetos viciados e/ou inconstitucionais.

Por intermédio dos autógrafos em questão, a Câmara através destes projetos em comento, procurou legislar sobre matéria que produz reflexos financeiros no Executivo, ocorre Presidente que existe vício de iniciativa, ou seja, impedimento do Poder Legislativo legislar sobre matéria que gere despesas para o Executivo, consoante o disposto no artigo 60, §1º e §2º da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e



dos Tribunais de Contas.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; (...)"

(GRIFO NOSSO).

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Caso essas normas não sejam atendidas, resta patente a inconstitucionalidade.

Diante do exposto não resta outra alternativa ao Executivo que não seja o veto *in totum* dos autógrafos supracitados, com fulcro no art. 56, inciso V,

②

da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – vetar projetos de leis nos termos desta Lei;”

Sobre isso, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles em consonância com o disposto no artigo 60, §1º e §2º da Constituição Estadual c/c o disposto no artigo 56, inciso V, da LOM, que se a Câmara, desatendendo o disposto na Lei, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª Ed., PP.544-545).

Estas, Senhora Presidente, são as razões que motivam VETAR *IN TOTUM* os Autógrafos elencados, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, votos de estima e distinta consideração.



Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito de Eusébio

Exma. Sra.

Vereadora Neila Martins de Castro Sá

Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.